

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS ENTIDADES FAMILIARES

Bruno Vinicius Martins Belentani¹(UEMS) Vânia Mara Basilio Garabini² (UEMS)

Introdução: Trata-se de estudo acerca dos fatores preponderantes para definição da entidade familiar, considerando-se que na atual conjuntura social valoriza-se o sentimento como fator substancial na interpretação contemporânea e teleológica da Constituição Federal.

Objetivo: Delinear a aplicação e os limites do princípio da afetividade acerca da compreensão da essência das entidades familiares.

Desenvolvimento: As entidades familiares existentes no plano fático atual são caracterizadas pela afetividade, desencontrando-se, portanto, da feição da família tradicional de outrora. Houve uma mudança dentro de aludidos núcleos em relação àquele sistema hierárquico e autoritário, completamente patriarcal, para um flexível, devendo a entidade familiar ser vista sob outra ótica. No campo jurídico-constitucional a família se afirmou como um grupo substancialmente constituído nos laços de afetividade, pois se consagra como unidade de relações de afeto, “[...] de modo que restou difícil sustentar uma relação parental apenas com base no vínculo institucional, na autoridade e na hierarquia.” (CALDERÓN, 2013. p. 203). Com efeito, “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.” (LÔBO, 2011. p. 70-71). Desta forma, resta evidente a supremacia da afetividade no atual ordenamento jurídico brasileiro, para o reconhecimento e conseqüente proteção das variadas espécies de núcleos familiares, uma vez que o Estado não pode se furtar quanto a sua tutela. Ademais, de acordo com parte da doutrina, faz-se necessária que a análise da questão seja realizada sob uma perspectiva do *direito privado constitucionalizado*, onde se mesclam qualidades públicas e privadas do direito. Isso porque a Constituição Federal estabelece esse modelo de organização, de forma que o centro do direito privado passou a ser Ela própria. Outrossim, os defensores do princípio em comento se baseiam principalmente na dignidade da pessoa humana, pois a afetividade de uma pessoa, conjuntamente aos seus relacionamentos, constituem sua dignidade, esta, por sua vez, está protegida concretamente, não devendo o intérprete visualizar apenas o que esta expressamente disposto no texto legal. Portanto, “violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana as interpretações que (a) excluem as demais entidades familiares da tutela constitucional ou (b) asseguram tutela dos efeitos jurídicos no âmbito do direito das obrigações, como se os integrantes dessas entidades fossem sócios de sociedade de fato mercantil ou civil.” (LÔBO, 2011, 70-71). Nesse sentido, não basta ao Estado delimitar os efeitos patrimoniais decorrentes das entidades familiares formadas e não previstas expressamente no texto da Lei, se se limitasse assim, estaria incorrendo em grave violação à Carta Maior, pois, como dito, dentre os inúmeros desdobramentos da dignidade da pessoa humana encontra-se o princípio da afetividade, pelo qual torna-se impossível classificar *numerus clausus* a quantidade e as espécies de entidades familiares, pois inúmeras são as transformações sociais à respeito da entidade familiar.

Conclusão: A análise do princípio da afetividade no atual ordenamento jurídico deve ser realizada sob uma perspectiva constitucional, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana, a qual, para ser efetivamente alcançada deve, dentre outros fatores, proporcionar reconhecimento e proteção estatal às diversas entidades familiares, sendo salutar tecer um exame cuidadoso da questão, de forma a não utilizar o imenso poderio do princípio da afetividade em desacordo com o seu espírito humanizante.

Referências:

CALDERÓN, R. L. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. p. 203. 2013.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil - Famílias**. p. 70-71. 2011.

LÔBO, P. L. N. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**. (Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>, acessado em 02/08/2015.)

¹ Acadêmico do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.